



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

EMENDA ADITIVA DE RELATOR Nº 020/ 2016 - CESC

(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*

Insiram-se no art. 19 os parágrafos abaixo, renumerando-se o Parágrafo único:

Art. 19.

(...)

§2º Os órgãos de fiscalização deverão ter acesso de consulta às contas bancárias das organizações e que estejam relacionadas ao objeto do contrato de gestão.

JUSTIFICAÇÃO

Substitui e emenda nº 10.

A emenda excluiu o §2º, manteve o §2º, renumerando-o. O §2º a atribuição de desenvolver os sistemas de informatização para execução financeira e contábil e estabelecer as planilhas de formação de preços das despesas.

A justificção da emenda original é: *A presente emenda tem por objetivo ampliar os mecanismos de controle sem, contudo, fazer com que as exigências se tornem por demais onerosas às organizações sociais.*



Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator